



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0034/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0223.26.02/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA – INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0223.26.02/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0034/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025

IMPUGNANTE: BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços comuns de sistema de auto-gestão informatizada via web para gerenciamento e intermediação de aquisições de materiais de construção.

I. RELATÓRIO

A empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, protocolou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0010/2025, arguindo suposta omissão do instrumento convocatório quanto à definição de tabela referencial de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) para fornecimento de materiais, apontando possível afronta aos princípios da ampla competitividade, vantajosidade e economicidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação não merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas:

Da natureza do objeto licitado

O objeto licitado consiste na prestação de serviços comuns de sistema informatizado de auto-gestão via web para gerenciamento e intermediação de aquisições, com controle de cotação e disponibilização de meio de pagamento. Trata-se de serviço comum, conforme definido no art. 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021, cuja mensuração é feita por taxa administrativa, e não por composição de preços unitários típicos de execução direta de obras ou fornecimentos diretos.

Neste modelo, não há fornecimento direto de materiais pela contratada à Administração, mas intermediação sistêmica, sendo a execução atrelada ao desempenho da solução ofertada e sua capacidade de gerar cotações e processar transações.

Da desnecessidade de previsão de BDI para serviços de intermediação

Praça Osório Ferraz, nº 01, Centro, Itambé – BA, CEP: 45.140-000, Tel.: (77) 3432-1112,

E-mail: licitacaocontratos@itambe.ba.gov.br - www.itambe.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O pleito da impugnante parte de premissa incorreta ao exigir a fixação de tabela de BDI para fornecimento de materiais. Conforme jurisprudência consolidada do TCU:

“O BDI é aplicável, principalmente, em contratos de execução direta de obras ou fornecimento de bens quando a contratada realiza todas as etapas, o que não se aplica à prestação de serviço de intermediação eletrônica ou solução informatizada.”

(Acórdão nº 1926/2011 - Plenário/TCU)

No caso presente, o objeto da contratação não se confunde com aquisição direta de materiais, mas com a contratação de serviço de gerenciamento eletrônico, sendo inadequada e desnecessária a previsão de BDI nos moldes sugeridos pela impugnante.

Ademais, conforme doutrina de Marçal Justen Filho:

“O BDI não é figura obrigatória nos orçamentos públicos, especialmente nos casos em que o regime de contratação não implique execução direta. Sua aplicação deve atender à razoabilidade e à compatibilidade com o objeto.”

Da compatibilidade com os princípios da ampla competitividade e economicidade

Não se verifica violação à ampla competitividade (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), pois o edital não estabelece exigência desproporcional, nem restringe o acesso de interessados habilitados a prestar o serviço de intermediação informatizada, permitindo ampla participação do mercado.

O modelo de contratação por “menor taxa administrativa” (art. 33, inciso III da Lei nº 14.133/2021) permite aferir objetivamente a economicidade, sem que haja necessidade de orçamentação prévia de preços unitários, típica de obras ou fornecimentos diretos, conforme pretende a impugnante.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- Não há obrigatoriedade legal ou técnica de incluir tabela referencial de BDI no edital, dada a natureza do objeto (serviço de intermediação e não de fornecimento direto);
- O edital observa os princípios da legalidade, competitividade e economicidade, não havendo nulidade a ser sanada;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- A jurisprudência do TCU e a doutrina administrativa confirmam que o BDI não se aplica em contratos de intermediação eletrônica;
- A impugnação, portanto, não se sustenta e deve ser indeferida.

IV. DISPOSITIVO

INDÊFIRO, por inexistência de vício legal ou técnico, a impugnação apresentada pela empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se íntegras todas as cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 0010/2025, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhe-se cópia desta decisão à impugnante, nos termos do §3º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Itambé - BA, 15 de maio de 2025.

PAULO DOS SANTOS CARVALHO
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Itambé – BA